



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXV — Nº 97-A

SÁBADO, 24 DE MAIO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,07

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	10817
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	10821
ÍNDICE.....	10821

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-6, DE 23 DE MAIO DE 1997

Dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico,

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União.”

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.”

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-5, de 24 de abril de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito
Renato Navarro Guerreiro
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-5, DE 23 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de **containers**, sobreestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (**hedge**);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive **commercial papers**, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses.

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo anterior, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data.

Art. 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não se aplica, também, à pessoa jurídica situada exclusivamente em área de livre comércio.

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.563-4, de 24 de abril de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Brasília, 23 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.566-4, DE 23 DE MAIO DE 1997

Excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Não se aplicam ao Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, no valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.566-3, de 24 de abril de 1997.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 23 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Lemos Padilha
Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-2, DE 23 DE MAIO DE 1997

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

IV - não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

§ 1º A multa de que trata o caput será cobrada:

a) nas importações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

b) nas importações enquadradas no inciso III, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

c) nas importações enquadradas no inciso IV, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base no rendimento das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre:

1. a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

2. o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais;

3. a data do recolhimento da multa e cada novo período de 180 dias.

§ 2º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o caput:

a) o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

b) o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

c) o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados;

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de drawback e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - às importações de valor inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas;

EXPEDIENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

SIG Quadra 6, Lote 800. CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

(Preço página: 0,0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA						
						R\$ 14,78

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)	ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540
				(061) 313-9513

INFORMAÇÕES

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-1, de 24 de abril de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-2, DE 23 DE MAIO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-1, de 24 de abril de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

DECRETO Nº 2.232, DE 23 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a renegociação de débitos decorrentes da emissão de debêntures não conversíveis, nos termos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.562-5, de 15 de maio de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais, de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, ficam autorizados a renegociar débitos vencidos até esta data para com os referidos Fundos, decorrentes da emissão de debêntures não conversíveis em ações, nos termos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A renegociação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

Art. 2º A renegociação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada, uma única vez, mediante a emissão em favor do respectivo Fundo, em substituição aos títulos vencidos, de novas debêntures não conversíveis em ações, observadas as seguintes condições:

I - o valor a ser renegociado corresponderá ao total do débito vencido, devidamente corrigido e acrescido de juros e/ou outros encargos financeiros, de acordo com as normas em vigor sobre a matéria e com o que consta da respectiva escritura de emissão, dispensados os juros moratórios e a multa estabelecidos no contrato;

II - vencimento de até cinco anos, incluído o período de carência;

III - carência de até metade do prazo de vencimento;

IV - amortização em parcelas semestrais, devendo o primeiro pagamento ocorrer noventa dias após o término da carência;

V - custo básico equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses e capitalizáveis somente durante o período de carência;

VI - garantia flutuante, além de fiança prestada pela empresa e pelos acionistas controladores;

VII - prévia comprovação da capacidade de pagamento;

VIII - possibilidade de resgate total ou parcial antes do término do prazo de vencimento, a critério da companhia emissora.

Parágrafo único. Os prazos de vencimento e de carência previstos nos incisos II e III serão estabelecidos, caso a caso, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

Art. 3º A renegociação de que trata o art. 1º deste Decreto poderá ser realizada em relação a débito ajuizado judicialmente, desde que haja desistência da correspondente ação ou mediante transação nos respectivos autos judiciais.

Art. 4º O art. 7º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

II - ter custo básico equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano;

III - ter prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo esse prazo ser prorrogado quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva;

IV - ter vencimento de, no mínimo, cinco anos e, no máximo, oito anos, observadas as disposições dos §§ 1º e 12 deste artigo.

§ 12. Na hipótese de prorrogação do prazo de carência a que se refere o inciso III, os prazos de vencimentos a que aludem o inciso IV e o § 1º, bem como os prazos de amortização das parcelas, de que trata o § 6º, serão igualmente prorrogados por idêntico período."

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o Decreto nº 1.920, de 29 de maio de 1996.

Brasília, 23 de maio de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir

DECRETO Nº 2.233, DE 23 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre os setores das atividades econômicas excluídos das restrições previstas no art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962,

DECRETA:

Art. 1º São consideradas de alto interesse nacional, para os fins do art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, as atividades econômicas, desenvolvidas em qualquer parte do território brasileiro, atinentes aos setores abaixo enumerados:

I - serviços públicos de infra-estrutura dos seguintes segmentos:

a) exploração de fontes energéticas, geração, transmissão e distribuição de energia de qualquer natureza;

b) telefonia de qualquer natureza;

c) portos e sistemas de transportes, inclusive de carga e passageiros;

d) saneamento ambiental.

II - complexos industriais dos seguintes segmentos:

a) químico-petroquímico, compreendendo as indústrias químicas de base, petroquímica, química fina e fertilizantes;

b) minero-metalúrgico;

c) automotivo, compreendendo as indústrias automobilística e de auto-peças;

d) agroindustrial e florestal, compreendendo desde os fornecedores de insumos até os processadores e distribuidores de produtos agropecuários, de alimentos, de bebidas e de painéis de madeira, papel e celulose;

e) de bens de capital, compreendendo as indústrias fornecedoras de equipamentos e componentes;

f) eletrônico, compreendendo as indústrias de componentes eletrônicos, bem como as

indústrias eletrônicas de consumo, de informática, de telecomunicações e de automação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1997

Autoriza a cisão de FURNAS - Centrais Elétricas S.A., altera o objeto social da NUCLEN - Engenharia e Serviços S.A., autoriza a transferência da autorização para construção e operação da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XXIII, da Constituição; no art. 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, e no art. 1º do Decreto nº 1.503, de 25 de maio de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a cisão de FURNAS Centrais Elétricas S.A., subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, na conformidade do disposto no art. 26 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para desmembramento do acervo referente à Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto.

Parágrafo único. O acervo vinculado à Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, desmembrado na forma autorizada neste Decreto, será transferido à NUCLEN - Engenharia e Serviços S.A., constituída nos termos do Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975, observadas as formalidades da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para fins de exploração, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A NUCLEN - Engenharia e Serviços S.A. passa a ter o seguinte objeto social:

"A NUCLEN terá por objeto social a construção e operação de usinas nucleares, a geração, transmissão e comercialização de energia elétrica delas decorrente e a realização de serviços de engenharia e correlatos, compreendendo:

I - obtenção de toda a tecnologia relacionada à Companhia, em especial a relativa ao Sistema Nuclear Gerador a Vapor;

II - desenvolvimento, no Brasil, da capacidade de projeto e engenharia de usinas nucleares, pela subcontratação de outras empresas brasileiras de engenharia, para completar os serviços da Companhia;

III - promoção da indústria brasileira para a fabricação de componentes para usinas nucleares."

Art. 3º Fica autorizada a transferência, de FURNAS Centrais Elétricas S.A. para a NUCLEN - Engenharia e Serviços S.A., da autorização para operação da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, localizada no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, bem como para implantação das unidades complementares, para fins de geração de energia elétrica.

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, após a realização das Assembleias Gerais Extraordinárias de FURNAS e da NUCLEN, que concluírem os processos de cisão e incorporação, baixarão os atos complementares de natureza regulamentar para o cumprimento deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 1.656, de 3 de outubro de 1995, resolve

D E S I G N A R

a seguinte Delegação para representar o Brasil na XXI Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, em Christchurch, Nova Zelândia, no período de 17 a 30 de maio de 1997:

CHEFE:
Contra-Almirante ANTONIO CARLOS DA CÂMARA BRANDÃO, Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;

DELEGADOS:

Secretário NELSON ANTONIO TABAJARA DE OLIVEIRA, Chefe, substituto, da Divisão do Mar, da Antártica e do Espaço do Ministério das Relações Exteriores;

Capitão-de-Mar-e-Guerra HERZ AQUINO DE QUEIROZ, Subsecretário para o Programa Antártico Brasileiro - PROANTAR, do Ministério da Marinha;

Capitão-de-Mar-e-Guerra (RRM) ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA, da Secretaria de Desenvolvimento Científico do Ministério da Ciência e Tecnologia;

HIDELY GRASSI RIZZO, Coordenador de Instrumentos de Gestão Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS, da Universidade de São Paulo.

Brasília, 23 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia



Resenha registra 40 anos de serviço público de Machado de Assis

A obra retrata a vida funcional do mestre da Literatura Brasileira, quase desconhecida do público leitor. Editada em 62 páginas a resenha contém textos e documentos, entre eles o testamento, a certidão de óbito e o inventário sobre os bens que o escritor possuiu. Trata-se de uma homenagem da Imprensa Nacional ao servidor Machado de Assis que iniciou sua

carreira funcional no órgão, como estagiário, aos 17 anos.

Apresenta também cartas e pareceres e até um levantamento do salário percebido por ele, considerado muito bom à época.

A resenha traz ainda uma foto do prelo, onde Machado de Assis trabalhou, como aprendiz de tipógrafo, de 1856 a 1858.

O prelo está em exposição no Museu da Imprensa, na ala Machado de Assis. Os documentos contidos na resenha também estão expostos nesta ala.

INFORMAÇÕES E VENDAS
Atendimento ao Cliente

Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800
Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900, Brasília-DF

VENDAS AVULSAS		ASSINATURAS	
(Obras avulsas e livros)		(Obras assinadas)	
FONE	FAX	FONE	FAX
(061)	(061)	(061)	(061)
313-9905	313-9676	313-9900	313-9610

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 597, de 23 de maio de 1997. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS MOREIRA GARCIA, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Permanente, da Carreira de Diplomata, escolhido para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Principado de Andorra.

Nº 598, de 23 de maio de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.531-6, de 23 de maio de 1997.

Nº 599, de 23 de maio de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.563-5, de 23 de maio de 1997.

Nº 600, de 23 de maio de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.566-4, de 23 de maio de 1997.

Nº 601, de 23 de maio de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.569-2, de 23 de maio de 1997.

Nº 602, de 23 de maio de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.570-2, de 23 de maio de 1997.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 43, de 22 de maio de 1997. Cancelamento do afastamento do País do Senhor Ministro RAIMUNDO BRITO, nos dias 22 e 23 de maio de 1997, com destino a Lima, Peru, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 do corrente, tendo em vista a impossibilidade, momentânea, de ajuste na agenda das autoridades peruanas, de acordo com informação do Ministério das Relações Exteriores. "Autorizo. Em 22.5.97".

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO

Exposição de Motivos

Nº 16, de 21 de maio de 1997. Torna insubsistente a autorização do afastamento do País do Senhor Ministro FRANCISCO DORNELLES, no período de 20 a 24 de maio de 1997, com destino a Genebra, Suíça, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de maio de 1997, em face de ter sido adiada a Assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI. "Ciente. Em 22.5.97".

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Exposição de Motivos

Nº 15, de 21 de maio de 1997. Afastamento do País do Senhor Ministro JOSÉ ISRAEL VARGAS, no período de 4 a 10 de junho de 1997, para participar, na qualidade de membro e Vice-Presidente, da reunião do Comitê Executivo e da 4ª Sessão Plenária da Comissão Mundial Independente sobre os Oceanos, a se realizarem na cidade de Rhode Island, USA. "Autorizo. Em 22.5.97"

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos

Nº 268, de 22 de maio de 1997. Afastamento do País do Senhor Ministro PEDRO SAMPAIO MALAN, no período de 24 a 29 de maio de 1997, para participar de eventos relacionados com a comemoração dos 25 anos das Agências do Banco do Brasil em Paris, França, e em Lisboa, Portugal. Ainda em Paris, deverá preferir palestra em seminário sobre a economia brasileira, organizado por aquele Banco, e, em Lisboa, manter encontro com autoridades econômicas e lideranças empresariais portuguesas. "Autorizo. Em 22.5.97".

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Exposição de Motivos

Nº 22, de 22 de maio de 1997. Afastamento do País do Senhor Ministro ARLINDO PORTO, com ênus, no período de 24 a 30 de maio de 1997, a fim de, em Paris, França, manter encontros com o Diretor-Geral do Escritório Internacional de Epizootias - OIE, e com o Presidente do Comitê Internacional da OIE, bem como preferir pronunciamento na cerimônia de abertura da 65ª Sessão Geral daquele Comitê; em Bruxelas, Bélgica, participar de Reuniões na Missão do Brasil junto às Comunidades Europeias e com o Comissário para Assuntos Agrícolas da União Européia, com vista à abertura de negociações para a conclusão de um acordo de equivalência Brasil-UE, na área zoo-fitosanitária. "Autorizo. Em 22.5.97".

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO			
.DECRETO EXECUTIVO 2232, 23-05-97.....	10.819	.DESPACHO, 22-05-97.....	10.821
.DECRETO EXECUTIVO 2233, 23-05-97.....	10.819	.DESPACHO, 22-05-97.....	10.821
.DECRETO SEM NUMERO, 23-05-97.....	10.820	.DESPACHO, 22-05-97.....	10.821
.DECRETO SEM NUMERO, 23-05-97.....	10.820	.MENSAGEM 597, 23-05-97.....	10.821
.MEDIDA PROVISORIA 1531-6, 23-05-97.....	10.817	.MENSAGEM 598, 23-05-97.....	10.821
.MEDIDA PROVISORIA 1563-5, 23-05-97.....	10.817	.MENSAGEM 599, 23-05-97.....	10.821
.MEDIDA PROVISORIA 1566-4, 23-05-97.....	10.818	.MENSAGEM 600, 23-05-97.....	10.821
.MEDIDA PROVISORIA 1569-2, 23-05-97.....	10.818	.MENSAGEM 601, 23-05-97.....	10.821
.MEDIDA PROVISORIA 1570-2, 23-05-97.....	10.819	.MENSAGEM 602, 23-05-97.....	10.821
PRESIDENCIA DA REPUBLICA			
.DESPACHO, 22-05-97.....	10.821		
.DESPACHO, 22-05-97.....	10.821		

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS
R - ATOS AGRUPADOS POR RELACAO

ÍNDICE POR ASSUNTOS

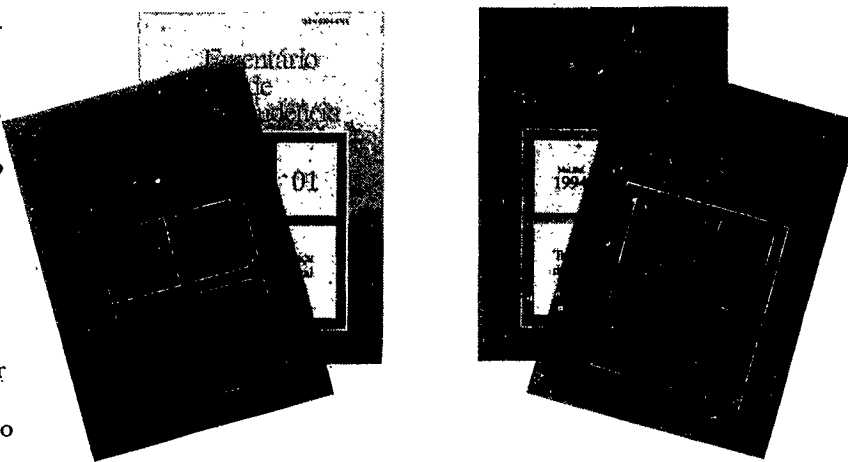
A		C	
- ALTERACAO		- CONTRATO DE EMPRESTIMO	
APLICACAO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PUBLICA		BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES	
LEI NR 7347 DE 24/07/85		COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	
.MEDIDA PROVISORIA 1570-2, 23-05-97 EXEC.....	10.819	.MEDIDA PROVISORIA 1566-4, 23-05-97 EXEC.....	10.818
- APLICACAO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PUBLICA			
ALTERACAO			
LEI NR 7347 DE 24/07/85			
.MEDIDA PROVISORIA 1570-2, 23-05-97 EXEC.....	10.819		
- APROVACAO			
EXPOSICAO DE MOTIVOS NR 16 DE 21/05/97			
MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO			
.DESPACHO, 22-05-97 PR.....	10.821		
- ARTIGO 39 DA LEI NR 4131 DE 03/09/62			
SETORES DAS ATIVIDADES ECONOMICAS EXCLUÍDOS DE RESTRICÖES			
SETORES DE ALTO INTERESSE NACIONAL			
.DECRETO EXECUTIVO 2233, 23-05-97 EXEC.....	10.819		
- ARTIGOS 24, 26, 57 E 120 DA LEI NR 8666 DE 21/06/93			
NOVA REDACAO			
.MEDIDA PROVISORIA 1531-6, 23-05-97 EXEC.....	10.817		
- AUTORIZACAO			
TRANSFERENCIA DE AUTORIZACAO PARA CONSTRUCAO E OPERACAO			
CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ALVARO ALBERTO			
.DECRETO SEM NUMERO, 23-05-97 EXEC.....	10.820		
EXPOSICAO DE MOTIVOS NR 43 DE 22/05/97			
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA			
.DESPACHO, 22-05-97 PR.....	10.821		
EXPOSICAO DE MOTIVOS NR 15 DE 21/05/97			
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA			
.DESPACHO, 22-05-97 PR.....	10.821		
EXPOSICAO DE MOTIVOS NR 268 DE 22/05/97			
MINISTERIO DA FAZENDA			
.DESPACHO, 22-05-97 PR.....	10.821		
EXPOSICAO DE MOTIVOS NR 22/05/97			
MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO			
.DESPACHO, 22-05-97 PR.....	10.821		
- BENEFICIARIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR			
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE			
.MEDIDA PROVISORIA 1563-5, 23-05-97 EXEC.....	10.817		

MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO .DESPACHO, 22-05-97 PR.....	10.821	- MEDIDA PROVISORIA NR 1570-2 DE 23/05/97 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 602, 23-05-97 PR.....	10.821
- EXPOSICAO DE MOTIVOS NR 22/05/97 AUTORIZACAO MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO .DESPACHO, 22-05-97 PR.....	10.821	- MULTA EM OPERACAO DE IMPORTACAO OPERACAO DE CAMBIO FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELO BACEN .MEDIDA PROVISORIA 1569-2, 23-05-97 EXEC.....	10.818
- EXPOSICAO DE MOTIVOS NR 268 DE 22/05/97 AUTORIZACAO MINISTERIO DA FAZENDA .DESPACHO, 22-05-97 PR.....	10.821	- NOVA REDACAO ARTIGOS 24, 26, 57 E 120 DA LEI NR 8666 DE 21/06/93 .MEDIDA PROVISORIA 1531-6, 23-05-97 EXEC.....	10.817
- EXPOSICAO DE MOTIVOS NR 43 DE 22/05/97 AUTORIZACAO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA .DESPACHO, 22-05-97 PR.....	10.821	- OPERACAO DE CAMBIO FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELO BACEN MULTA EM OPERACAO DE IMPORTACAO .MEDIDA PROVISORIA 1569-2, 23-05-97 EXEC.....	10.818
- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE BENEFICIARIO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR .MEDIDA PROVISORIA 1563-5, 23-05-97 EXEC.....	10.817	- RENEGOCIACAO DE DEBITOS DECORRENTES DA EMISSAO DE DENBETURES NAO CONVERSIVEIS LEI NR 8167 DE 16/01/91 .DECRETO EXECUTIVO 2232, 23-05-97 EXEC.....	10.819
- LEI NR 7347 DE 24/07/85 APLICACAO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PUBLICA ALTERACAO .MEDIDA PROVISORIA 1570-2, 23-05-97 EXEC.....	10.819	- SETORES DAS ATIVIDADES ECONOMICAS EXCLUIDOS DE RESTRICOES SETORES DE ALTO INTERESSE NACIONAL ARTIGO 39 DA LEI NR 4131 DE 03/09/62 .DECRETO EXECUTIVO 2233, 23-05-97 EXEC.....	10.819
- LEI NR 8167 DE 16/01/91 RENEGOCIACAO DE DEBITOS DECORRENTES DA EMISSAO DE DENBETURES NAO CONVERSIVEIS .DECRETO EXECUTIVO 2232, 23-05-97 EXEC.....	10.819	- SETORES DE ALTO INTERESSE NACIONAL SETORES DAS ATIVIDADES ECONOMICAS EXCLUIDOS DE RESTRICOES ARTIGO 39 DA LEI NR 4131 DE 03/09/62 .DECRETO EXECUTIVO 2233, 23-05-97 EXEC.....	10.819
- MEDIDA PROVISORIA NR 1531-6 DE 23/05/97 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 598, 23-05-97 PR.....	10.821	- TRANSFERENCIA DE AUTORIZACAO PARA CONSTRUCAO E OPERACAO AUTORIZACAO CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ALVARO ALBERTO .DECRETO SEM NUMERO, 23-05-97 EXEC.....	10.820
- MEDIDA PROVISORIA NR 1563-5 DE 23/05/97 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 599, 23-05-97 PR.....	10.821	- XXI REUNIAO CONSULTIVA DO TRATADO DA ANTARTICA DESIGNACAO DE DELEGACAO CHRISTCHURCH - NOVA ZELANDIA .DECRETO SEM NUMERO, 23-05-97 EXEC.....	10.820
- MEDIDA PROVISORIA NR 1566-4 DE 23/05/97 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 600, 23-05-97 PR.....	10.821		
- MEDIDA PROVISORIA NR 1549-2 DE 23/05/97 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 601, 23-05-97 PR.....	10.821		

A JURISPRUDÊNCIA DO TJDF APRESENTADA DE FORMA PRÁTICA E ATUALIZADA.

A informatização e a dinâmica da atividade legislativa impõem aos profissionais da área jurídica uma constante reciclagem de conhecimentos, bem como a consulta de obras, sempre almejando a sua atualização e adequação às mais recentes conquistas do direito positivo.

Lançado oficialmente em novembro de 1994, o *Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios* traz, além da seleção de acórdãos desagregados por áreas, a composição do Tribunal e, para facilitar sua consulta, os índices alfabético de assuntos e numérico de acórdãos.



A obra reflete os aspectos mais controversos na aplicação das leis e apresenta a síntese do entendimento de cada uma das Turmas que compõem o Tribunal e seu pensamento.

Este é mais um instrumento de labor essencial a magistrados, advogados, promotores e demais militantes da lide jurídica. Trabalho técnico-jurídico que permitiu ao TJDF viabilizar continuamente o acesso de sua jurisprudência ao público especializado e cumprir seu dever e compromisso de aproximação da magistratura aos demais setores sociais, dinamizando sua atuação nos cenários jurídicos local e nacional.

INFORMAÇÕES E VENDAS Atendimento ao Cliente	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)		ASSINATURAS (Obras e Jornais)	
	FONE	FAX	FONE	FAX
Setor de Indústria Gráfica (SIG), Quadra 08, Lote 800, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900, Brasília-DF	(061) 313-9905	(061) 313-9676	(061) 313-9900	(061) 313-9610

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
por terceiros ou pela autenticidade de documentos
pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ASSINATURAS (Obras e Jornais) VENDA AVULSA (Obras e Jornais)

(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905



IMPRESA NACIONAL
Sua Editora Oficial

A ÁGUA EM SEU ESPLENDOR

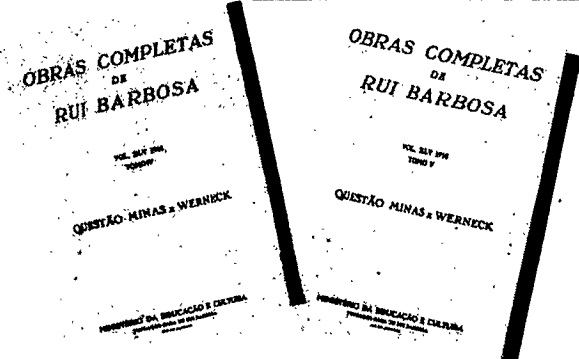
Algumas das mais interessantes obras desta coletânea tão importante do ponto de vista histórico e didático, no que se refere à arte da advocacia e vivência pública.

Um verdadeiro arquivo da atuação jurídica e parlamentar, revelando a personalidade firme e marcante do mestre forense.



OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOLUMES DISPONÍVEIS



QUESTÃO MINAS X WERNECK
Volume XLV - 1918 - Tomos IV e V

Os trabalhos jurídicos produzidos por Rui Barbosa como advogado do Estado de Minas Gerais na questão Minas X Werneck representam um dos momentos mais altos da dialética jurídica e da arte de argumentação do foro brasileiro.

Trata-se de um conjunto de arrazoados em que o característico de sua atuação forense é a visão da advocacia como arte, e não como ciência.

EMBAIXADA A BUENOS AIRES
Volume XLIII - 1916 - Tomo I

Desde os tempos do Império foram notórios e por vezes ásperos os atritos entre o Brasil e a Argentina.

A República herdou essa triste tradição de rivalidade. Mas na atuação do então escolhido *Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário*, em sua ida à Argentina por ocasião do *Centenário da Independência* daquele País, o panorama de amizade entre os dois é melhorado, o respeito e o reconhecimento da soberania das Nações passa do simples desejo e aspiração de alguns para a realidade eminente.

Podemos verificar também o texto da renúncia de Rui Barbosa ao *Mandato de Senador*, a renúncia à *Presidência da Academia Brasileira de Letras*, como outros fatos da empolgante vida deste ilustre brasileiro narrada nesta obra.

TRABALHOS DIVERSOS
Volume XL - 1913 - Tomo VI

O acontecimento político mais belo da primeira República foi, sem dúvida, a *Campanha Civilista*. Uma espécie de ressurreição nacional.

Nesta obra podemos acompanhar toda essa campanha de fervor desempenhada por Rui Barbosa que vem a culminar com o *Manifesto à Nação* em 28 de dezembro de 1913, onde desiste da candidatura à Presidência da República, de forma solene, dramática. Ele e *Alfredo Ellis*, seu companheiro de chapa, candidato à Vice-Presidente, ilustre senador por São Paulo, assinam o *Manifesto*.

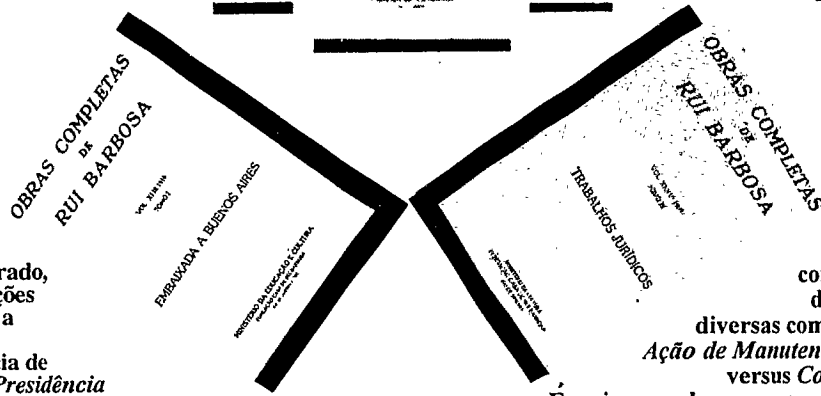


TRABALHOS JURÍDICOS
Volume XXXIV - 1907 - Tomo III e Volume XXXVIII - 1911

Três pareceres de âmbito estritamente jurídico constituem o Volume XXXIV - 1907, aos quais se adicionam também temas de outro gênero.

No Volume XXXVIII - 1911, encontramos discursos, pareceres, manuscritos de cunho jurídico, formando juntamente com o Volume anteriormente mencionado, uma coletânea de trabalhos que além de todo seu valor histórico, ensinam e inspiram aqueles que estão ligados a esta matéria.

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA	OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA	OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA	OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA	OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA
QUESTÃO MINAS X WERNECK	QUESTÃO MINAS X WERNECK	TRABALHOS DIVERSOS	TRABALHOS JURÍDICOS	TRABALHOS JURÍDICOS
EMBAIXADA A BUENOS AIRES	EMBAIXADA A BUENOS AIRES	TRABALHOS JURÍDICOS	TRABALHOS JURÍDICOS	TRABALHOS JURÍDICOS



TRABALHOS JURÍDICOS
Volume XXXVI - Tomo III

Esta obra, bem como as demais, aqui divulgadas, constituem uma coletânea importantíssima de textos jurídicos que trazem a cultura forense de grande qualidade aos seus leitores.

Do período que abrange este volume, conseguiu-se juntar alguns textos interessantes que demonstram a atuação de Rui Barbosa em causas diversas como: *Reintegração de Posse de Títulos ao Portador*; *Ação de Manutenção de Posse (Associação de Mineração do Brasil versus Companhia de Mineração de São João Del Rei)* etc. É mais uma obra em que vale a pena conferir a destreza e a potencialidade do mestre forense na arte de advogar.

INFORMAÇÕES E VENDAS
Atendimento ao Cliente

Setor de Indústrias Gráficas (SIG),
Quadra 06, Lote 800
Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900,
Brasília-DF

VENDA AVULSA (Obras e Jornais)		ASSINATURAS (Obras e Jornais)	
FONE	FAX	FONE	FAX
(061)	(061)	(061)	(061)
313-9905	313-9676	313-9900	313-9610